



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8900 de 13 de MAIO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8899, REFERENTE AO DIA 11/05/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600398-82.2020.6.11.0000

Pedido de vista em 06.05.2021 – Dr. Bruno D'Oliveira Marques

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

Presidência da Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO DE DECISÃO

AGRAVANTE: IVANETH LEONIDAS DE CAMPOS

ADVOGADO: TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA - OAB/MT3565/B

ADVOGADO: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - OAB/MT0009271

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: sem manifestação quanto ao agravo

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

(Voto: denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo interno)

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - aguarda

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

Impedimento: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Em análise, **Mandado de Segurança** com Pedido de **Concessão de Liminar** impetrado pela servidora IVANETH LEÔNIDAS DE CAMPOS contra **ato administrativo** do Exmo. Sr. Des. **Presidente deste Egrégio TRE/MT** (Autoridade Coatora - Impetrado), proferido em 13/07/2020 no bojo do **Processo Administrativo nº 6261/2018**, em trâmite neste Regional, que indeferiu o pedido da Impetrante (doc. 10571/2020) de suspensão do referido processo administrativo. A parte dispositiva do ato (= decisão) tem o seguinte teor:

“Em razão disso, com fulcro no art. 65 da Lei nº 9.784/99, conheço da petição constante do doc. nº 10571/2020 como pedido de revisão, a fim de analisar se o fato novo apresentado pela peticionante (sentença de primeiro grau que concede aposentadoria por invalidez a contar de 10/10/2014) é motivo de revisão ou suspensão da sanção de ressarcimento de valores aplicada nestes autos.

Como bem destacado pela Assessoria Jurídica (doc. 6043/2020), a concessão de tutela antecipatória do direito vindicado (aposentadoria por invalidez a contar de 10/10/2014) foi negado pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Cuiabá-MT, em 5/10/2016, nos autos do processo nº 0016083-34.2016.4.01.3600, e o recurso apresentado nos aludidos autos pela Advocacia-Geral da União em face da sentença que julgou procedente o pedido tem efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não vislumbro razão para suspensão do presente processo administrativo até que ocorra o trânsito em julgado na ação judicial mencionada.

Isso posto, com espeque no parecer da Assessoria Jurídica (doc. 6043/2020), o qual invoco por razão de

decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **indeferir** o pedido de suspensão do presente processo administrativo.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para ciência, publicação da decisão, intimação da servidora aposentada e de seu patrono.

Cuiabá, 13 de julho de 2020.

Desembargador GILBERTO GIRALDELLI Presidente.”

Alega a servidora **Impetrante** que a mesma Autoridade Coatora (Presidente do TRE/MT), em outro processo administrativo (de nº 5543/2016), deferiu idêntico pedido de suspensão. Segue a transcrição da referida decisão como transcrita na petição inicial:

“De início, ressalto que o único fato novo trazido aos autos pela recorrente por meio do referido recurso administrativo é a notícia de que o juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em Cuiabá-MT, nos autos do processo nº 0016083-34.2016.4.01.3600, proferiu sentença favorável à sua aposentadoria por invalidez a contar de 10/10/2014.

A Assessoria Jurídica (doc. 6043/2020) sustenta que “com relação à concessão de tutela antecipatória do direito vindicado (documento juntado aos Autos), esta foi indeferida pelo mesmo Juízo na data de 5/10/2016”, de modo que “partindo-se da premissa inconteste, de existência de ato administrativo estatal perfeitamente legítimo, a sentença judicial proferida no âmbito da Justiça Federal só teria como modificar a decisão administrativa se determinasse diretamente sua invalidação ou reforma ou ainda que houvesse a concessão de tutela antecipada nos Autos do Processo nº 0016083-34.2016.4.01.3600 e com determinação específica de concessão do direito pleiteado pela referida servidora”.

Após relatar que a Advocacia Geral da União recorreu da sentença proferida pelo juízo monocrático de Mato Grosso, ressaltou que:

‘O Novo Código de Processo Civil preceitua que o recurso de apelação deve ser recebido, via de regra, com efeito suspensivo, significa dizer que os efeitos da decisão recorrida são suspensos até o julgamento do recurso. Daí não ser possível aplicar de imediato a decisão do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. As regras processuais preveem: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (grifo no original).’

No que pese não haver razão para suspensão do presente processo administrativo até que ocorra o trânsito em julgado na ação judicial mencionada, vislumbro fundamento para atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado.

Em face da possibilidade de a referida decisão judicial ser confirmada pelas instâncias superiores, bem como do considerável valor a ser ressarcido pela recorrente, o início ou a continuidade do desconto em folha de pagamento antes do trânsito em julgado da decisão administrativa representa “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução”, requisito exigido pela Lei nº 9.784/99 (art. 61, parágrafo único).

*Isso posto, considerando a natureza administrativa do presente feito, com fundamento no disposto no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, por entender que as alegações não introduzem fatos a alterar o quanto decidido, mantenho intacta a decisão (doc. 36180/2019) pelos seus próprios fundamentos, bem como, com fulcro no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, **concedo efeito suspensivo** ao recurso administrativo apresentado.*

À Secretaria de Gestão de Pessoas para ciência, suspensão dos descontos de que trata este processo administrativo eletrônico, publicação da decisão e intimação da servidora recorrente e de seu patrono.

Cuiabá, 13 de julho de 2020.

Desembargador GILBERTO GIRALDELLI Presidente.”

Assim, segundo a **Impetrante**, há decisões contraditórias, além de que a Administração da Corte incorreu em ofensa ao princípio do *venire contra factum proprium*. Afirma que há necessidade de reunião por conexão dos citados Processos Administrativos nº 5543/2016 e nº 6261/2018.

Aduz a **Impetrante**, ainda, que foi julgado procedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez com efeitos a partir de 10/10/2014, por sentença da 08ª Vara Federal de Cuiabá/MT (Ação nº 0016083-34.2016.4.01.3600). Por isso, há identidade de fatos entre tal processo judicial e o **Processo Administrativo nº 6261/2018**, que trata do desconto de valores (R\$ 36.303,48) percebidos pela Impetrante nos anos de 2017 e 2018 (auxílio-alimentação, faltas não justificadas, débito de carga horária e indenização de férias). Sustenta que em razão da sentença proferida pela Justiça Federal, não há qualquer fundamento jurídico para a existência da cobrança dos valores.

A Impetrante requereu a **concessão de medida liminar** para que fosse suspenso o **Processo Administrativo nº 6261/2018**. No mérito da impetração, pede a concessão da segurança no sentido de anular o ato

administrativo coator datado do dia 13/07/2020, que indeferiu o pedido de suspensão temporária do processo administrativo 6261/2018 até que seja julgada, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Ação Ordinária nº 0016083-34.2016.4.01.3600.

Em **decisão** constante no ID 4189922, este **Relator** indeferiu a tutela liminar. Transcrevo excertos das minhas razões de decidir naquele momento:

"(...).

Quanto à necessidade de existência de fundamento relevante (fumus boni iuris) para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, entendo que tal requisito não se encontra devidamente demonstrado no presente caso.

A autora obteve sentença favorável à sua pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez nos autos da ação cível n. 16083-34.2016.4.01.3600, em trâmite pela 8ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá/MT, da qual a União interpôs apelação, que aguarda julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1.

Não obstante a sentença favorável à autora, não houve a concessão de tutela provisória em seu favor e o recurso ao TRF1 foi recebido no efeito suspensivo. Assim, não há qualquer ilegalidade no ato do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - TRE/MT em determinar os descontos discutidos no Processo Administrativo nº 6261/2018. Inexistindo ilegalidade, só se pode concluir que o presidente do TRE/MT, ao negar o pedido da impetrante para suspender a realização dos descontos, agiu dentro da esfera da discricionariedade administrativa - e o mesmo vale para a decisão proferida no Processo Administrativo nº 5543/2016.

E, como se sabe, em se tratando de controle judicial de ato emanado em exercício do poder discricionário do administrador, a regra é a contenção do Poder Judiciário, que, para não ofender a separação de poderes, não pode substituir o juízo de conveniência e oportunidade do administrador pelo do magistrado. Em se tratando de ato discricionário do administrador, resta ao Poder Judiciário, tão-somente, examinar se tal ato não extrapolou os limites de discricionariedade previstos na norma - ou seja, mesmo nesses casos, o único controle judicial sobre o ato administrativo discricionário é o de legalidade, a fim de examinar se o ato não transbordou do balizamento legal definidores dos limites de discricionariedade; jamais o de mérito. No presente caso, o ato administrativo impugnado manteve-se nos limites da discricionariedade e, portanto, não cabe controle jurisdicional sobre ele.

Em verdade, o que a impetrante pretende neste Mandado de Segurança é a concessão de uma tutela provisória que foi negada nos autos da ação cível em trâmite na Justiça Federal. Assim, é nessa ação que a autora deve buscar a pretensão intentada neste Mandado de Segurança, provocando o relator da apelação no TRF1 a proferir uma tutela provisória recursal em seu favor. Inexistente esta, o ato administrativo aqui questionado é totalmente legal.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

A **Impetrante** interpôs recurso de **Agravo Interno** (ID 4238522).

O então Exmo. Sr. Dr. Presidente desta Corte, Des. Gilberto Giraldelelli, prestou as informações necessárias no ID 4377172. Em síntese, a Autoridade Coatora disse o seguinte:

"Em cumprimento ao que dispõe o art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009, presto a Vossa Excelência as seguintes informações:

A impetrante possui em tramitação neste Tribunal Regional Eleitoral, essencialmente, dois processos distintos que apuram supostas irregularidades quanto a valores percebidas durante o longo período em que esteve afastada de suas funções em decorrência de tratamento de saúde, sendo pertinente observar que vários procedimentos administrativos foram juntados aos dois seguintes:

*a. Processo Administrativo n. 6261/2018, que cuida da restituição de **valores recebidos a título de débito de carga horária por faltas injustificadas e seus reflexos na concessão do auxílio alimentação nos exercícios 2016, 2017 e 2018** (ID n. 4124672, 4125122, 4125172 e 4125222);*

*b. Processo Administrativo n. 5543/2016, que versa sobre a necessidade de restituir **valores indevidamente recebidos a título de férias e respectivos adicionais, alusivos aos exercícios de 2015 e 2016**, não considerados como período aquisitivo, por encontrar-se a impetrante em gozo de licença médica (ID n. 4123722 e 4124772), além de faltas ao serviço no período entre 3/11/2016 e 3/5/2017, assunto do PA 6261/2018.*

Portanto, não são plenamente idênticas as matérias dos feitos administrativos acima referidos, razão pela qual a concessão administrativa de suspensão do prosseguimento de um deles (PA 5543/2016) não tem necessariamente a mesma consequência quanto ao outro (PA 6261/2018).

Ademais, como a decisão judicial no processo que tramita perante a Justiça Federal foi objeto de recurso

interposto pela União, recebido no efeito suspensivo, o que equivale dizer que a sentença ainda não pode ser executada, não contando a impetrante com decisão que lhe concedesse expressa tutela antecipatória quanto ao direito ora vindicado, mais que uma opção discricionária deste Presidente, atuando na esfera estritamente administrativa, impunha-se o dever legal de proceder aos descontos nos proventos da impetrante, já exaustivamente discutidos na referida esfera administrativa. Sendo essas as informações que considero relevantes para o writ de que Vossa Excelência é o Relator, coloco-me à disposição caso sejam necessárias informações adicionais.”

A União-AGU foi regularmente intimada da tramitação do presente writ (ID 4444422).

A Douta PRE manifestou ciência da decisão liminar (ID 5975722).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600842-52.2020.6.11.0021

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA – INTERNET - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: HEITOR PEREIRA MARQUEZI

ADVOGADO: HEBER PEREIRA BASTOS - OAB/MT0013698

RECORRENTE: FLORI LUIZ BINOTTI - PREFEITO

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

RECORRENTE: ELIZE BERTOLDO LUCCINI FERRARIN - VICE-PREFEITO

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

ADVOGADO: KLEBER TRASSI DE BRITO - OAB/MT0020958

RECORRIDO: COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ

ADVOGADO: FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - OAB/MT0021223

ADVOGADO: DERLISE MARCHIORI - OAB/MT0020014

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM - OAB/MT0026693

ADVOGADO: EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR - OAB/MT0007044

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT0004613

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, com afastamento da multa aplicada.

RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos Eleitorais** interpostos por Heitor Pereira Marquezi, Flori Luiz Binotti e Elize Bertoldo Luccini Ferrarin, sendo estes dois últimos candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Lucas do Rio Verde-MT nas **eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Lucas do Rio Verde/MT que julgou parcialmente procedente a **representação** ajuizada por Coligação "Gente que faz" e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de cinco mil UFIR.

Narra a exordial, em síntese, que o Sr. Heitor Pereira Marquezi, aproveitando-se do cargo público de Procurador-Geral do Município de Lucas do Rio Verde, divulgou vídeo, no dia 18.10.2020, em sua rede social, no qual fez críticas a adversário político do candidato à reeleição, Flori Luiz Binotti, extrapolando seu dever funcional e assumindo a defesa política-eleitoral do prefeito à época, o que configura a conduta vedada do art. 73, III, da Lei 9.504/97.

Ao final da ação em primeiro grau, a r. **sentença julgou parcialmente procedente o pedido** deduzido na peça inicial e **aplicou multa** aos recorrentes.

Em suas **razões recursais** [id nº 10116772], **os recorrentes, Flori** Luiz Binotti e **Elize** Bertoldo Luccini Ferrarin, sustentam a **preliminar** de ilegitimidade, sob o argumento de que não tiveram nenhuma participação no vídeo objeto da demanda, sendo que a gravação e a divulgação do vídeo foram feitas exclusivamente pelo servidor Heitor, por vontade própria, fora do horário de expediente.

No mérito, aduzem que não restou configurada a conduta vedada descrita no art 73, III, da Lei 9.504/97, pois o servidor não estava em horário de expediente; não houve cessão do servidor para a prática de finalidade eleitoral; e o vídeo não fez menção de apoio ou crítica a qualquer um dos candidatos que concorria à Prefeitura de Lucas do Rio Verde, mas tão somente esclarecer a falsa afirmação do vice-governador de Mato Grosso, Otaviano Pivetta, que não era candidato nas eleições 2020.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a multa imposta. Subsidiariamente, a aplicação da multa no patamar mínimo.

Por sua vez, o **recorrente Heitor**, em peça recursal [id 10116872], argumenta que a sua manifestação, ocorrida fora do horário do expediente, não teve relação com nenhum candidato nas eleições municipais de 2020, apenas atuou em defesa do município, e está acobertado pelo manto da liberdade de expressão.

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do recurso com afastamento da multa aplicada.

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600762-54.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CARGO - SENADOR - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: SD - SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE

REQUERENTE: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO

REQUERENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO COELHO JUNIOR

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, com a consequente suspensão de repasse das contas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **procedimento** instaurado pela Justiça Eleitoral em razão de **omissão** do SD - SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE **em prestar contas relativas à Eleição Suplementar 2020**, para cargo de Senador.

Constatada a omissão pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (ID n. 8360572), o processo fora autuado (ID n. 8360822) e o requerente citado para apresentar as contas sob pena de julgamento como não prestadas (IDs n. 8430522, 8430572, 8430622 e 8430672).

Ainda que validamente citado, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado conforme certidão de ID n. 8602922.

Em cota ministerial (ID n. 8696922), o douto **Procurador Eleitoral** opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS e a consequente suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário, consoante inteligência do artigo 80, II da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em remessa para a unidade técnica, a **ASEPA, em parecer**, informou que o partido não recebeu quaisquer verbas públicas assim como não emitiu recibos ou recebeu recursos de fontes vedadas. Ao fim, opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS (ID n. 13954522).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-46.2020.6.11.0027

PROCEDÊNCIA: Porto dos Gaúchos - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CLAUDIOMAR BRAUN

ADVOGADO: MARCIA DE CAMPOS LUNA - OAB/MT0012418

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3° Vogal - Doutor Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 13850472) interposto por CLAUDIOMAR BRAUN, vereador eleito no município de Porto dos Gaúchos/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo Juízo da 27.ª Zona Eleitoral (ID 13850172), que julgou desaprovada a **prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020**, em razão da utilização de recursos próprios em valor superior ao limite legal e condenou o candidato ao pagamento de multa no importe de R\$ 4.769,22 (quatro mil e setecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), equivalente a 100% (cem por cento) da quantia doada em excesso.

O **recorrente** evoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para pedir a reforma da sentença *a quo*, com consequente aprovação de suas contas. Argumenta que doou de boa-fé em favor de sua própria candidatura a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e agiu acreditando ter observado o limite de gastos previstos para o cargo que pleiteava, que era de R\$ 12.307,75, e que assim, gastara menos da metade do total entendido como permitido.

Alega, ainda, não ter sido devidamente orientado na prestação de suas contas, que sequer imaginava que ele próprio só poderia doar 10% (dez por cento) do valor total de gastos previstos, dizendo também que se tivesse antes esse entendimento, poderia ter pedido que outras pessoas depositassem os valores em sua conta de campanha, ou então, nem declararia o que realmente gastou.

Em **contrarrazões** (ID 13850722), o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da decisão recorrida, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, consignando que não há dúvidas que o recorrente incorreu em expressivo excesso de doação, sendo devida a multa aplicada.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600710-17.2020.6.11.0046

PROCEDÊNCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA

ADVOGADO: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT0008379

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT0009762

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT0013969

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para efeito de afastar a irregularidade descrita e aprovar as contas auditadas.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3° Vogal - Doutor Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 13598072) interposto por CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA, candidato eleito para o cargo de vereador no município de Pedra Preta/MT, em desfavor da sentença ID 13597472, integrada pela decisão ID 13597872, que julgou desaprovada a sua **prestação de contas de campanha** referente às **Eleições 2020**.

Em **razões recursais** o recorrente argumenta que contabilizou em sua prestação de contas todos seus gastos de campanha, cumprindo com isso, as exigências contidas na legislação vigente, razão pela qual pleiteia a aprovação de suas contas.

Por meio do despacho ID 13598122 a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Os autos foram remetidos ao E. TRE/MT sem a apresentação de contrarrazões.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas aprovadas (ID 13991322).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600662-45.2020.6.11.0018

PROCEDÊNCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO: DARCI DORIVAL VALERIO - OAB/MT0026067-O

ADVOGADO: RAFAEL ALMEIDA TAMANDARE NOVAES - OAB/MT0019946

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para reformar a r. sentença de piso e APROVAR COM RESSALVAS as contas do recorrente

RELATOR: **Doutor Gilberto Lopes Bussiki**

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 13661772) interposto por MANOEL MESSIAS DA SILVA SOBRINHO, candidato ao cargo de vereador no município de Mirassol D'Oeste/MT, em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 18.ª Zona Eleitoral (ID 13661522), que julgou desaprovada a sua **prestação de contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**.

Em **razões recursais** o recorrente argumenta que apresentou documentos fornecidos pelo banco à época, tendo sido juntado extrato bancário da conta corrente destinada aos "outros recursos", única em que o candidato movimentou recursos. Afirma que as contas destinadas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e Fundo Partidário não tiveram movimentação, razão pela qual o banco se recusou a fornecer extratos bancários.

Aduz que somente por ocasião da interposição do recurso obteve, junto a Superintendência do Banco, o extrato bancário das contas que não tiveram movimentação financeira.

Comprovada a ausência de movimentação das contas bancárias destinadas ao FEFC e Fundo Partidário, pleiteia a reforma da sentença para que, ao final, suas contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

Por meio do despacho ID 13661922 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera que os extratos apresentados por ocasião da interposição do recurso apenas complementam e corroboram fatos articulados, informações, dados e documentos já constantes do processo, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as contas devem ser aprovadas com ressalvas (ID 13951922).

É o relatório.

7. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600444-71.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2014

REQUERENTE: PODEMOS - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT0014517

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT0014517

REQUERENTE: RUBENS ALVES DA SILVA

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT0014517

PARECER: pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a conseqüente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600505-67.2020.6.11.0052

PROCEDÊNCIA: Lambari D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LEONE DUTRA DE ASSIS

ADVOGADO: CESAR LUIZ BRANICIO DA SILVA - OAB/MT0021373

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, de modo a reformar a r. sentença e APROVAR as contas do recorrente.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-66.2020.6.11.0047

PROCEDÊNCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: EDSON PEREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT0013890

ADVOGADO: ADRIANO SOUZA PAULINO - OAB/MT0016689

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo acolhimento da preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, com o consequente desentranhamento de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, aprovando com ressalvas as contas, excluindo a obrigação de devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 350,00.

RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600486-75.2020.6.11.0015

PROCEDÊNCIA: Novo Santo Antônio - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO GONCALVES DE FREITAS

ADVOGADO: DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB/MT0009880

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar as contas de campanha

RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1° Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600069-36.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL – 40ª ZONA ELEITORAL – PRIMAVERA DO LESTE/MT

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki